



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 20/12
(Aprovado em Sessão Plenária de 15/05/2012)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 204/12

ASSUNTO: Critérios utilizados pelo Médico do Trabalho no preenchimento do ASO.

RELATOR: Cons. Raimundo José Pinheiro da Silva

EMENTA: O conteúdo mínimo do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) é determinado pela Lei 6.514/77, Portaria 3.214/78, Norma regulamentadora nº 7. Não compete ao empregador ordenar a inclusão de observações de qualquer espécie no ASO.

DA CONSULTA

Médico do trabalho consulta se é, “do ponto de vista deontológico, permitido ao médico atestar, mediante observação inserida no texto do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, por ordem do empregador, que as concentrações das medições ambientais (que não lhe compete) estejam acima ou abaixo do nível de ação”.

O consulente estabelece uma série de considerações justificadoras da presente consulta entre as quais: “o atestado de saúde ocupacional é uma espécie de atestado médico para uma finalidade administrativa, com um conteúdo mínimo estabelecido pela Norma regulamentadora nº 7; que o médico do trabalho não avalia nem mede concentração de agente de exposição ocupacional no ambiente de trabalho, competência da engenharia de segurança ou da higiene ocupacional; que somente o médico que praticou o ato profissional pode acrescentar observações ao Atestado de saúde ocupacional.

A elaboração do presente Parecer é feita em dois tempos a saber: (1) Preliminarmente quando se analisará o ASO quanto a sua natureza, conteúdo e finalidade; (2) No mérito, quando será emitido resposta à questão formulada.

DO PARECER

1. DA PRELIMINAR: O ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO)

1.1 Da Natureza do ASO



O ASO é um documento criado pelo ordenamento jurídico Brasileiro, particularmente a Norma Regulamentadora N° 7(NR-7), que “estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

O PCMSO deve incluir, entre outros procedimentos, a realização obrigatória de avaliações ocupacionais legalmente denominadas: (1) admissional, antes do início do contrato de trabalho; (2) periódico, anual ou bienalmente, na dependência da idade do trabalhador e dos riscos ocupacionais; (3) de retorno ao trabalho quando o empregado permanecer afastado do ambiente de trabalho por mais de trinta dias por motivo de doença, acidente ou parto; (4) de mudança de função quando houver mudanças dos riscos ocupacionais aos quais o trabalhador está exposto; (5) demissional, quando cessado o vínculo empregatício.

As avaliações ocupacionais inclusas no PCMSO devem conter, por exigência da NR-7, consulta clínica e exames complementares, estes últimos realizados de acordo com os termos específicos das Normas Regulamentadoras. Acrescente-se, ainda, que outros exames poderão ser incluídos no PCMSO ou solicitados no caso concreto, por decisão do médico do trabalho coordenador do PCMSO ou do médico que examina o trabalhador.

O ASO é, portanto, o documento que finaliza uma avaliação ocupacional devendo ser assinado pelo médico coordenador do PCMSO e/ou médico que examina o trabalhador. Tanto o médico coordenador como examinador podem, juntos ou separadamente, assinar o ASO.

O ASO deve ser emitido em duas vias destinando-se a segunda via ao trabalhador. A primeira via ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho.

Conclui-se, pelo exposto, que o ASO um documento exigido por lei, de natureza administrativa e assinado por médico, cujo conteúdo é a seguir discutido.

1.2 Do Conteúdo do ASO

O ASO, por exigência legal (NR-7, item 7.4.4.3, Redação dada pela Portaria n° 24 de 29/12/94) deve conter (1) identificação do empregador e do trabalhador; (2) função a ser exercida e respectivo local de



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

trabalho; (3) “os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles”; (4) denominação e data dos exames médicos realizados; (5) Nome, inscrição no CRM e endereço ou forma de contato dos médicos coordenador do PCMSO ou do médico que examinou o empregado; (6) Definição de aptidão ou inaptidão do trabalhador para a função a ser exercida, que está exercendo ou que exerceu; (7) data e assinatura do médico coordenador do PCMSO ou médico que examinou o empregado (Creneb, Parecer 22, ano 2009).

Ressalte-se, no que se refere ao conteúdo do ASO, dois comentários extremamente relevantes: (1º) os riscos ocupacionais incluídos no PCMSO devem ser reproduzidos a partir do Programa de Prevenção de Riscos ambientais (PPRA), conforme modelo determinado pela Norma regulamentadora nº 9 (NR-9), Portaria 3.214/1978, Lei 6.514/1977; (2º) O médico não tem competência para excluir riscos do PPRA, embora tenha autonomia para acrescentar riscos ocupacionais não apontados no PPRA, desde que devidamente fundamentado no PCMSO.

O ASO é, portanto, um documento cujo conteúdo reflete dados cadastrais do empregador e empregado; informações objetivas de riscos ocupacionais aos quais o trabalhador está exposto; procedimentos médicos realizados, finalizando com a conclusão do médico sobre a aptidão ou inaptidão do trabalhador, tema da discussão seguinte

1.3 Da Finalidade do ASO

A finalidade do ASO é declarar a aptidão do trabalhador para exercer uma função específica, através de contrato laboral regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, Capítulo V, redação dada pela Lei 6.514 de 22/12/1977, regulamentada pela Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras relativas a segurança e medicina do trabalho.

Assim, o ASO é uma espécie de atestado declaratório de saúde, com o fim de exercer uma função específica, para um determinado empregador, em local de trabalho explicitado. Ressalte-se que o ASO poderá, de forma contrária, ter conteúdo negatório na dependência de decisão médica.

A decisão de aptidão ou inaptidão contida no ASO é de responsabilidade do médico, envolvendo as dimensões ética, civil e penal.

2. DO MÉRITO: INSERÇÃO NO ASO, POR ORDEM DO EMPREGADOR, DO REGISTRO DAS MEDIÇÕES AMBIENTAIS E SE ESTAS ESTÃO ACIMA OU ABAIXO DO NÍVEL DA AÇÃO



Feito os comentários preliminares, os quais fundamentarão a análise de mérito, emito o parecer dicotomizando em partes a questão formulada:

1. “Inserção no ASO por ordem do empregador”

Não cabe ao empregador determinar que seja inserido no ASO registro de qualquer natureza. Não há competência legal do empregador para tal comportamento. O conteúdo do ASO é determinado legalmente e, para alterá-lo, deverá haver correspondente instrumento legal sob forma de Lei, Decreto ou Portaria que não seja eivado de tonalidade inconstitucional. Assim, não deve o médico acatar ordem do empregador para incluir no ASO informação não estipulada na Norma Regulamentadora nº 7, item 7.4.4, redação dada pela Portaria nº 24 de 29/12/1994.

2. Registros de medições ambientais

Não há determinação legal para incluir no ASO registros de medições ambientais. O ASO tem a finalidade legal explícita de declarar aptidão do trabalhador para determinada função. O ASO é um atestado médico declaratório de saúde ocupacional de um trabalhador. Não há, pois, lastro legal ou razões técnicas, para incluir registros de medições ambientais no ASO.

3. Se estas (as medições) estão acima ou abaixo do nível de ação

Se não cabe incluir o registro das medições ambientais, muito menos cabe a declaração se as medições estão acima ou abaixo do nível de ação. Tal informação já vem em tom valorativo, fazendo juízo de valor, perdendo o aspecto de uma informação objetiva. Conseqüentemente, não há determinação legal para registrar no ASO o resultado das medições ambientais.

CONCLUSÃO

Concluindo, o médico do trabalho não deve permitir a inserção no ASO, por ordem do empregador, de registro de medições ambientais e se estas medições estão acima ou abaixo do nível de ação, considerando que tais registros não estão contemplados na Norma regulamentadora nº 7, item 7.4.4, redação dada pela Portaria 24 de 29/12/1994.

É o Parecer!

Salvador, 02 de março de 2012.

RAIMUNDO PINHEIRO

Conselheiro Relator